

A. I. Nº - 019195.0006/10-6
AUTUADO - MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFAC IPIAÚ
INTERNET - 20.05.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/11

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não apresenta elementos hábeis que comprovem as exportações, tanto diretas como indiretas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS no valor de R\$886.780,49, através das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Valor Histórico: R\$886.780,49 – Multa de 70%. Irregularidades nos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2005 – Omissões de saídas tributáveis (Bloco de Granito) no valor de R\$2.446.298,43, verificadas pela falta de comprovação de exportações de produtos com saídas do estabelecimento extrator com fins específicos de exportação, bem como a falta de emissão de documentos fiscais e recolhimentos do ICMS pela internalização desses produtos, cuja estocagem não foram comprovados, conforme demonstrativo I, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$415.870,73;

EXERCÍCIO DE 2006 – Omissões de saídas tributáveis (Bloco de Granito) no valor de R\$1.417.428,28, verificadas pela falta de comprovação de exportações de produtos com saídas do estabelecimento extrator com fins específicos de exportação, bem como a falta de emissão de documentos fiscais e recolhimentos do ICMS pela internalização desses produtos, cuja estocagem não foram comprovados, conforme demonstrativo II, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$240.962,81;

EXERCÍCIO DE 2007 – Omissões de saídas tributáveis (Bloco de Granito) no valor de R\$515.122,75, verificadas pela falta de comprovação de exportações de produtos com saídas do estabelecimento extrator com fins específicos de exportação, bem como a falta de emissão de documentos fiscais e recolhimentos do ICMS pela internalização desses produtos, cuja estocagem não foram comprovados, conforme demonstrativo III, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$87.570,87;

EXERCÍCIO DE 2008 – Omissões de saídas tributáveis (Bloco de Granito) no valor de R\$201.918,70, verificadas pela falta de comprovação de exportações de produtos com saídas do estabelecimento extrator com fins específicos de exportação, bem como a falta de emissão de documentos fiscais e recolhimentos do ICMS pela internalização desses produtos, cuja estocagem não foram comprovados, conforme demonstrativo IV, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$34.326,18;

EXERCÍCIO DE 2009 – Omissões de saídas tributáveis (Bloco de Granito) no valor de R\$635.587,67, verificadas pela falta de comprovação de exportações de produtos com saídas do estabelecimento extrator com fins específicos de exportação, bem como a falta de emissão de documentos fiscais e recolhimentos do ICMS pela internalização desses produtos, cuja

estocagem não foram comprovados, conforme demonstrativo V, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$108.049,90;

O autuado em sua peça defensiva, fl. 65, impugnou o lançamento do Auto de Infração e alega que atendeu a todas as solicitações, cooperou e facilitou a ação fiscal, com a entrega de todos os documentos exigidos pela fiscalização.

Assevera que elaborou planilhas e relatórios gerenciais solicitadas pelo autuante, após a lavratura do Auto de Infração, e que está à disposição, para prestar quaisquer esclarecimentos que venha ser necessário. Alega que a infração consolidada é antijurídica, pelo fato de que o ocorrido foi contra a sua vontade, e aponta a capitulação errônea da infração.

A final, requer que seja declarada insubstancial a infração capitulada e o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal de fls. 338/339, diz que o autuado limitou a dizer que ainda estava elaborando planilhas e relatórios solicitados, no entanto, fora devidamente intimado nos termos do art. 26 do RPAF em 24/05/2010 (doc. 16) com comunicação datada em 23/09/2010 (doc. 17) que antecedem a lavratura do Auto de Infração, bem como a data da impugnação e que esqueceu de apresentar as planilhas solicitadas.

Sustenta sua defesa no §5º do art. 123 do RPAF, do Decreto nº 7.629/99, no qual tem o direito de trazer os tais documentos solicitados em outro momento processual, no entanto, em nenhum momento o defendente contestou o montante do levantamento apresentado na autuação.

Assevera que teve o cuidado de checar no livro Registro de Saídas apresentado, todas as remessas de exportações, a efetiva exportação e as exportações diretas devidamente registradas no SISCOMEX e as exportações indiretas.

Considerou, integralmente, todos os registros dos lançamentos fiscais efetuados no livro de Saídas (fls. 16 a 53) e cópias do livro Registro de Inventário (fls. 54/60) e do levantamento efetuado, nos quais restou comprovado que o montante das remessas para exportações foi bem superior das realizadas e comprovadas nos exercícios de 2005 a 2009, do que resultou no ICMS a recolher no valor histórico em R\$886.780,49, referente às omissões de saídas tributáveis de blocos de granitos.

Também, diz que foram verificadas tais omissões pela falta de comprovação das exportações de produtos com saída do estabelecimento extrator, com finalidade de exportação, cuja estocagem não foi comprovada, como também, não foram comprovadas a emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS pela internalização desses produtos.

Considerando que o autuado não contestou os demonstrativos apresentados (Anexos I a V), e que serviram de base na aplicação da alíquota (17%), sustenta o autuante pela Procedência total da ação fiscal.

VOTO

A infração em lide decorreu da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias (granitos) por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos exercícios de 2005 a 2009, bem como a falta de comprovação das remessas para armazéns, conforme observação no livro Registro de Saídas, isto é, Remessas para armazenagem sem tributação, lançadas no livro Registro de Saídas como “outras”, sem a comprovação da suposta exportação, ou a sua internalização com tributação.

A relação do Registro de Exportação, do período de 01/2005 a 12/2009, está anexa nas fls. 09 a 10 e a Declaração Despacho de Exportação, fls. 11 a 12. As exportações comprovadas registradas no SISCOMEX, constam nas planilhas de fls. 13 a 15 do PAF.

Constato que nos demonstrativos de fls. 04 a 07, a infração está amparada na comparação entre a remessa de exportação e as exportações comprovadas, e da diferença entre elas, resultaram as exportações não comprovadas, por períodos mensais, cujos dados foram extraídos do livro Registro de Saídas, cópias fls. 16 a 58 do PAF.

Verifico que na fl. 17, o autuante cientificou a empresa de que até a data de 23 de setembro de 2010, não constavam na base de dados da Secretaria da Fazenda, cópias dos arquivos magnéticos previstos no Convenio ICMS 57/95, referentes ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, objeto da intimação de 27/08/2010, bem como das notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, fato que vinha dificultando a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

O contribuinte não atendeu à intimação para entrega dos documentos referentes às mencionadas exportações, à época da ação fiscal, nem até este momento, ao passo que o autuante checou no livro Registro de Saídas, que fora apresentado na ação fiscal, a existência de remessas para armazenagem lançadas como “outras”.

O autuante também considerou, integralmente, todos os registros dos lançamentos fiscais efetuados no livro de Saídas (fls. 16 a 53) e cópias do livro Registro de Inventário (fls. 54/60) e do levantamento efetuado, nos quais restou comprovado que o montante das remessas para exportações foi bem superior das realizadas e comprovadas nos exercícios de 2005 a 2009, do que resultou no ICMS a recolher no valor histórico em R\$886.780,49 referentes às omissões de saídas tributáveis de blocos de granitos.

Também, o autuante verificou tais omissões pela falta de comprovação das exportações de produtos com saída do estabelecimento extrator com finalidade de exportação, cuja estocagem não foi comprovada, como também, não foram comprovadas as emissões de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS pela internalização desses produtos.

Quanto aos documentos apensados na defesa, estes comprovam as exportações que já haviam sido consideradas pelo autuante. Outrossim, o sujeito passivo afirma que fará a comprovação da regularidade de suas operações, no decorre da instrução processual, mas até esta data não as trouxe.

Desta forma, aplico o art. 143 do RPAF/99: “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”, bem como o art.142 do mesmo diploma legal; “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento comprobatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019195.0006/10-6**, lavrado contra **MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$886.780,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR